



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879126 - SP (2025/0082908-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS : FRANCIELLY TESSARO - PR059616
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136
AGRAVADO : ANDRE ISTILLI
ADVOGADO : CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA N. 872/STJ. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. “[A] Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB tem legitimidade para a execução dos honorários de sucumbência em favor de seus associados” (AgInt no AREsp n. 2.295.240/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.).
2. “Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais.” (Tema n. 872/STJ).
3. Na hipótese, o acórdão recorrido ao não conhecer do recurso de apelação da ora recorrente por entender que lhe faltava legitimidade processual, não observou a jurisprudência do STJ quanto à matéria.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879126 - SP (2025/0082908-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS : FRANCIELLY TESSARO - PR059616
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136
AGRAVADO : ANDRE ISTILLI
ADVOGADO : CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA N. 872/STJ. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. “[A] Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB tem legitimidade para a execução dos honorários de sucumbência em favor de seus associados” (AgInt no AREsp n. 2.295.240/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.).

2. “Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais.” (Tema n. 872/STJ).

3. Na hipótese, o acórdão recorrido ao não conhecer do recurso de apelação da ora recorrente por entender que lhe faltava legitimidade processual, não observou a jurisprudência do STJ quanto à matéria.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. Acolhimento para desfazimento da penhora. Recurso da Associação dos Advogados do Banco do Brasil Asabb. Pretensão ao arbitramento de verba honorária, em razão do princípio da causalidade. Falta de legitimidade recursal. Ausência de comprovação da associação da advogada que atuou na causa, efetiva titular da verba sucumbencial.

Inobservância que viola direito constitucional acerca da liberdade associativa. Precedentes. Recurso não conhecido.” (e-STJ fl. 192)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 234/237).

A recorrente aponta violação dos arts. 21 e 22 da Lei n. 8.906/1994; ao art. 46, III, do Código Civil; e aos arts. 9º, 85, § 14, e 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, as seguintes teses:

a) Legitimidade ativa ad causam para, na qualidade de substituta processual dos advogados empregados do Banco do Brasil S.A., pleitear em juízo a fixação e a cobrança de honorários de sucumbência. Alega que sua finalidade institucional é a defesa desses interesses, sendo que os honorários pertencem ao fundo comum dos advogados da instituição financeira e não apenas àqueles que atuaram diretamente no processo. Afirma que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que já teria reconhecido a legitimidade da associação em casos análogos;

b) A ocorrência de decisão surpresa, vedada pelo art. 9º do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem extinguiu o recurso por ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que a recorrente não comprovou a filiação da advogada que atuou na causa, sem, contudo, oportunizar-lhe a prévia manifestação para a produção da referida prova.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida sua legitimidade processual, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento da apelação.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 240).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar.

A controvérsia limita-se a definir se a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB possui legitimidade para, na qualidade de substituta processual, interpor recurso de apelação visando à fixação de honorários de sucumbência em favor de seus associados e, ainda, se a comprovação da condição de associado do advogado atuante na causa está sujeita à preclusão.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso de apelação da ora recorrente por entender que lhe faltava legitimidade processual. Fundamentou o acórdão recorrido que, embora seja possível a atuação da entidade associativa, *"não há comprovação de que a advogada que atuou na causa, titular do crédito pretendido, é efetivamente associada"* (e-STJ fl. 192).

Tal entendimento, contudo, destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que reconhece a legitimidade de associações de advogados para pleitear, em nome próprio e na defesa de direito dos associados, verbas honorárias sucumbenciais.

Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou especificamente sobre a questão, firmando o seguinte entendimento:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. *As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.*

2. *Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB tem legitimidade para a execução dos honorários de sucumbência em favor de seus associados.*

3. *Agravo interno desprovido.”*

(AgInt no AREsp n. 2.295.240/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao negar a legitimidade da recorrente, divergiu da orientação pacífica desta Corte, merecendo reforma no ponto.

O segundo fundamento do Tribunal de origem para não conhecer do apelo foi a ausência de comprovação tempestiva da filiação da advogada que atuou no feito.

Conforme alega a recorrente, tal documento foi juntado com os embargos de declaração, mas a Corte *a quo* se recusou a examiná-lo, por entender que a matéria estaria preclusa.

Neste ponto, a decisão recorrida também merece reparo.

As condições da ação, entre as quais se inclui a legitimidade das partes (*legitimitatio ad causam*), constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não se sujeitando aos efeitos da preclusão.

Assim, ao constatar a suposta ausência de um documento essencial para a comprovação da legitimidade, caberia ao julgador, em observância aos princípios da cooperação (art. 6º do CPC) e da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), intimar a parte para sanar o vício, e não extinguir o recurso de plano.

De qualquer modo, resta incontroverso que a advogada do Banco do Brasil que atuou no feito integra o quadro de associados da ora recorrente, razão pela qual deve-se reconhecer a legitimidade *ad causam* da ora recorrente.

Passa-se à análise da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais nos presentes embargos de terceiro.

No Tema 872, esta Corte Superior fixou a seguinte tese:

“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”

No caso dos autos, o próprio autor dos embargos de terceiro, ora recorrido, confessa na petição inicial (e-STJ fls. 1-9) que, embora tenha adquirido o imóvel em 30 de dezembro de 2006, não promoveu a devida transferência de titularidade no Cartório de Registro de Imóveis.

Dessa forma, tendo o próprio embargante dado causa à instauração da lide por sua omissão, deve ele arcar com os ônus da sucumbência, ainda que seu pedido tenha sido julgado procedente para desconstituir a penhora.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de condenar o autor da ação de embargos de terceiro ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.879.126 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0082908-0

Número de Origem:

10077079020238260100 100770790202382601002 10679743820178260100

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADOS : FRANCIELLY TESSARO - PR059616

ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769

CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611

HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136

AGRAVADO : ANDRE ISTILLI

ADVOGADO : CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025